

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), tem o propósito de garantir aos atletas, profissionais e em formação, cuidados especiais com sua saúde bucal, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial (art. 1º).

O art. 2º responsabiliza as entidades esportivas pela educação e prevenção e pelo tratamento dos problemas da saúde bucal, e também pelos cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários ocorridos em seus atletas durante treinamentos e competições, enfatizando, no parágrafo único, que o cumprimento dessas determinações dar-se-á pela atuação de profissionais de odontologia.

Pelo art. 3º, as entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas na lei em que o projeto vier a se transformar serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em prática esportiva realizada sob a organização ou supervisão dessas entidades.

Por fim, o art. 4º estabelece que o início de vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

A justificativa do projeto enfatiza a necessidade de que os traumatismos dentários ocorridos durante a prática esportiva sejam imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis.

A matéria, que não recebeu emendas no prazo regulamentar, tem decisão terminativa nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), durante a legislatura anterior, o projeto recebeu relatório pela aprovação, na forma de substitutivo, apresentado pelo Senador Papaléo Paes, e voto em separado, pela rejeição, do Senador Roberto Cavalcanti. Entretanto, esses relatórios não chegaram a ser apreciados. Na presente legislatura, a CAS aprovou o relatório do Senador João Durval – com relatoria *ad hoc* do Senador Paulo Paim – pela rejeição.

O PLC nº 304, de 2009, continua a tramitar, por força do disposto nos incisos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e desportos, segundo dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, o PLC nº 304, de 2009, enquadra-se nas atribuições regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Em relação à técnica legislativa, o fato de o projeto haver sido elaborado para originar lei extravagante contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração de textos normativos. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma nova lei, quando se encontra em vigor a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, que já dispõe sobre as obrigações das entidades desportivas em relação aos atletas em formação e profissionais.

Quanto ao conteúdo, diversos pontos merecem reparo. Primeiramente, ressaltamos que a citada lei já estabelece que o desporto, como direito individual, tem como base doze princípios, entre os quais o *da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI).

Assim, não há razão para novamente se garantir aos atletas o direito a sua integridade física, mental e sensorial, como faz o art. 1º do PLC nº 304, de 2009.

Também não vislumbramos razão convincente – salvo o intuito de favorecer os especialistas em odontologia desportiva – para explicitar os cuidados especiais com a saúde bucal, em detrimento do estado de saúde global do atleta. A nosso ver, o legislador deve almejar a elaboração de leis de alcance geral e de caráter abstrato.

O *caput* do art. 2º do projeto – além de cometer a impropriedade de atribuir às entidades esportivas a responsabilidade pela *educação [...] dos problemas de saúde bucal*, quando o certo seria a *educação dos atletas quanto aos problemas de saúde bucal* – responsabiliza as entidades esportivas pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal.

A esse respeito, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, dever esse consubstanciado na implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo atendimento obedece aos princípios da universalidade e integralidade, isto é, onde todos os cidadãos têm direito à atenção à saúde em sua totalidade. Assim, em nosso país, cabe ao poder público a responsabilidade pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal de todos os cidadãos. No caso da prevenção, a maior responsabilidade recai sobre o próprio indivíduo. Assim, mesmo no caso dos atletas, não nos parece pertinente atribuir tal responsabilidade – que é abrangente e abstrata e difere, por exemplo, da obrigação concreta e específica de proporcionar assistência odontológica – às entidades de prática desportiva.

Salientamos também que a Lei nº 9.615, de 1998, já obriga a entidade de prática desportiva formadora – para fazer jus ao ressarcimento dos custos de formação de atleta que participar, sem a sua expressa anuência, de competição representando outra entidade – a preencher alguns requisitos, entre eles a obrigação de *propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte* (art. 29, § 7º, inciso III).

A determinação citada não atinge incondicionalmente todas as entidades formadoras. A nosso ver, porém, ela é compatível com a situação do desporto de formação em nosso país, onde a maior parte das entidades de prática desportiva tem de lidar com a escassez de financiamento. Nesse cenário, não se devem impor a essas entidades obrigações que não aquelas diretamente ligadas ao propósito de sua existência, que é a de formar atletas.

O disposto no parágrafo único do art. 2º do projeto sob análise é desnecessário, pois qualquer atendimento médico ou odontológico só pode ocorrer pela atuação de médico ou odontólogo.

Não se justifica a preocupação exclusiva, presente no art. 2º da proposição original, com os traumatismos dentários, haja vista a maior gravidade de inúmeros outros tipos de traumatismos passíveis de ocorrer na prática desportiva.

Rejeitamos, igualmente, a ideia contida no art. 3º do PLC nº 304, de 2009, pois julgamos que as entidades de prática desportiva não devem ser responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado. A prática desportiva, por si só, é causadora de traumatismos. Mesmo nos casos em que o atleta receba a melhor assistência médica e odontológica de urgência e emergência, é possível que persistam danos a sua saúde e sequelas da lesão produzida no ato esportivo.

O relatório do Senador Papaléo Paes, apresentado na legislatura anterior, opta por apresentar emenda substitutiva que altera a Lei Geral sobre Desporto para obrigar as entidades de prática desportiva, tanto as de formação quanto as empregadoras, a oferecer assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta vítima de traumatismo, além de obrigá-las a oferecer os recursos e os equipamentos necessários à prevenção do traumatismo. Embora o substitutivo seja meritório em certos aspectos, discordamos, pelas razões expostas, das alterações nele propostas.

Por fim, o voto em separado do Senador Roberto Cavalcanti chamou a atenção para o fato de que o Ministério da Educação também manifestou sua opinião contrária ao projeto, conforme se depreende do seguinte trecho:

O Ministério da Educação, em ofício datado de 11 de agosto de 2006, manifesta-se pela falta de necessidade dessa regulamentação com base nos argumentos de que: 1) embora não haja disposição expressa [na Lei Geral do Desporto] garantindo assistência odontológica [aos atletas], as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidente de trabalho para eles; 2) ao garantir cuidados especiais com a saúde bucal dos atletas, o projeto traduz, em regra especial, o que o poder público já propicia à população em geral, mediante políticas nesse sentido; 3) na hipótese de descumprimento da responsabilidade que institui, o projeto não prevê sanção suscetível de execução, resultando inócua a regra criada.

Assim, compartilho da opinião do Senador Roberto Cavalcanti de que não necessitamos de uma lei nos moldes da proposição contida no projeto sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator